PROJETO DE LEI Nº ___/2026

INSTITUI DIRETRIZES EDUCATIVAS E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTEIRA E MARINHA, FAUNA MARINHA, PESCA SUSTENTÁVEL, ATIVIDADES NÁUTICAS, GESTÃO DE RESÍDUOS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES, E CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO COSTEIRA E MARINHA, INSTITUI O SELO MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO EDUCATIVO AMBIENTAL COSTEIRO E MARINHO.

Art. 1ºFicam instituídas, no âmbito do Município de Vitória/ES, diretrizes educativas, preventivas e orientativas voltadas à:

I – proteção da fauna marinha e dos ecossistemas costeiros;

II – incentivo à pesca sustentável, em todas as suas modalidades;

III – gestão adequada de resíduos sólidos, microplásticos, microresíduos urbanos e industriais e microcontaminantes;

IV – ordenamento educativo das atividades náuticas e esportivas;

V – prevenção e conscientização sobre impactos ambientais urbanos, industriais e de mineração;

VI – promoção da educação ambiental, transparência e participação comunitária.

Parágrafo único. As diretrizes instituídas por esta Lei possuem caráter exclusivamente educativo, preventivo e orientativo, não sancionatório, não criando obrigações coercitivas, penalidades, cargos públicos ou despesas ao Poder Executivo Municipal.

Art. 1º-A Fica instituído o Selo Municipal de Reconhecimento Educativo Ambiental Costeiro e Marinho, a ser concedido, de forma honorífica e sem ônus ao Município, a pessoas físicas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades privadas que promovam ações educativas voltadas à proteção costeira e marinha.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330037003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 2º Constituem diretrizes educativas para a proteção da fauna marinha:

I – o respeito à vida silvestre e à biodiversidade marinha;

II – a divulgação de informações sobre espécies ameaçadas ou protegidas;

III – o incentivo à comunicação voluntária de avistamentos e ocorrências ambientais aos órgãos competentes;

IV – a prevenção de perturbações, capturas indevidas ou maus-tratos à fauna marinha.

Art. 3º São normas educativas recomendadas à população e visitantes:

I – não tocar, capturar ou alimentar animais marinhos;

II – manter distância segura de espécies silvestres;

III – utilizar materiais educativos com mapas e informações sobre fauna e áreas sensíveis.

Art. 4ºO Município incentivará, de forma educativa, a adoção de práticas de pesca sustentável, incluindo, entre outras modalidades, a pesca artesanal, pesca com anzol, pesca de arrasto e pesca industrial, respeitando:

I – os períodos reprodutivos das espécies;

II – as áreas ambientalmente sensíveis e protegidas;

III – as boas práticas reconhecidas por órgãos ambientais e instituições técnicas.

Art. 5º As ações educativas poderão incluir:

I – divulgação de boas práticas de pesca sustentável;

II – incentivo à participação voluntária em programas de monitoramento ambiental;

III – orientação sobre comunicação educativa de irregularidades ambientais aos órgãos competentes.

Art. 6ºSão diretrizes educativas para a proteção dos ecossistemas costeiros:

I – preservação de restingas, dunas, manguezais e áreas sensíveis;

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330037003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II – prevenção da degradação da vegetação nativa;

III – incentivo a programas voluntários de recuperação ambiental.

Art. 7º Recomenda-se, de forma educativa:

I – evitar trânsito de pessoas, veículos ou equipamentos sobre dunas e restingas;

II – não depositar resíduos ou equipamentos esportivos em áreas sensíveis;

III – utilização de mapas educativos indicativos de áreas protegidas.

Art. 8º O Município incentivará práticas educativas voltadas à redução e correta destinação de:

I – resíduos sólidos urbanos;

II – microplásticos;

III – resíduos de tabaco, filtros e microresíduos urbanos e industriais;

IV – microcontaminantes químicos e industriais.

Art. 9º As ações educativas poderão envolver:

I – estímulo ao uso das lixeiras e pontos de coleta existentes;

II – campanhas educativas em parceria com escolas, universidades e organizações da sociedade civil;

III – distribuição de materiais informativos produzidos por parceiros institucionais, sem custos ao Município.

Art. 10 Constituem diretrizes educativas para atividades náuticas e esportivas:

I – manutenção de distância segura entre embarcações, fauna marinha e banhistas;

II – redução de ruídos em áreas ambientalmente sensíveis;

III – proteção da vegetação costeira.

Art. 11 Recomenda-se, de forma educativa:

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330037003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I – não amarrar embarcações ou equipamentos esportivos em árvores ou vegetação;

II – evitar depósito de equipamentos em dunas, restingas e áreas protegidas;

III – utilização de mapas educativos de áreas adequadas para prática esportiva;

IV – promover a retirada imediata de equipamentos esportivos ou náuticos eventualmente depositados em áreas ambientalmente sensíveis.

Art. 12 O Município promoverá educação ambiental voltada à conscientização sobre impactos decorrentes de atividades industriais e de mineração.

Art. 13 As ações educativas poderão incluir:

I – divulgação de informações públicas existentes sobre áreas de risco;

II – incentivo à comunicação de ocorrências ambientais aos órgãos competentes;

III – utilização de dados técnicos para fins exclusivamente educativos.

§1º As ações educativas poderão utilizar dados técnicos já existentes, fornecidos por universidades, instituições de pesquisa, empresas instaladas no município e órgãos ambientais, exclusivamente para fins informativos e educativos.

Art. 14 São diretrizes gerais:

I – ampla divulgação das informações ambientais de interesse público;

II – incentivo à participação de escolas, universidades, ONGs e cidadãos;

III – promoção da transparência quanto à balneabilidade, fauna, pesca e resíduos.

Art. 15 As normas educativas poderão ser veiculadas por meio de:

I – folhetos, cartilhas e placas educativas;

II – mapas ilustrativos das áreas costeiras, fauna, flora e ecossistemas;

III – divulgação de contatos de emergência e órgãos ambientais;

IV – divulgação de contatos institucionais de órgãos ambientais e de emergência, tais como IBAMA, ICMBio, Projeto Tamar, Defesa Civil e Guarda Municipal.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330037003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo único. Os mapas mencionados neste artigo terão caráter exclusivamente educativo e indicativo, não substituindo normas técnicas ou delimitações oficiais definidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 16 O Município incentivará a conscientização educativa sobre:

I – redução da poluição sonora em áreas ambientalmente sensíveis, especialmente em períodos de reprodução da fauna marinha;

II – impactos de marés, tempestades e eventos climáticos extremos sobre a faixa costeira;

III – prevenção de acidentes náuticos e danos ambientais decorrentes de condições climáticas adversas.

Art. 17 Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização Costeira e Marinha, a ser realizada anualmente na primeira semana de junho, em consonância com a Semana Nacional do Meio Ambiente e o Dia Mundial do Meio Ambiente (05 de junho).

Art. 18 Durante a Semana Municipal poderão ser realizadas, sem custos ao Município:

I – palestras, exposições e oficinas educativas;

II – distribuição de materiais informativos produzidos por parceiros;

III – ações voluntárias de conscientização ambiental;

IV – Sessão Solene na Câmara Municipal de Vitória para apresentação das diretrizes e homenagem a pessoas e instituições que contribuam para a preservação costeira e marinha.

Art. 19 A implementação desta Lei poderá ocorrer por meio de parcerias institucionais, convênios, cooperação técnica e ações voluntárias, vedada a geração de despesas, criação de cargos ou aumento da estrutura administrativa municipal.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de Fevereiro de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador PL

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330037003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Vitória/ES, diretrizes educativas, preventivas e orientativas voltadas à proteção ambiental costeira e marinha, à preservação da fauna marinha, ao incentivo à pesca sustentável, à gestão responsável de resíduos, à orientação de atividades náuticas e à promoção da educação ambiental integrada.

Vitória é um município insular, com forte identidade costeira, intensa atividade náutica, turística e pesqueira, além de relevante presença portuária e industrial. Tal contexto impõe a necessidade de fortalecimento contínuo da cultura ambiental preventiva, por meio de instrumentos educativos que ampliem a conscientização da população, visitantes e instituições.

A proposta respeita rigorosamente a competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, ao tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sem criar obrigações coercitivas, penalidades ou estrutura administrativa adicional.

O projeto possui natureza exclusivamente educativa e orientativa, conforme expressamente consignado no texto legal, não gerando despesas públicas, não criando cargos e não impondo deveres executivos obrigatórios, o que afasta qualquer vício de iniciativa.

1. Proteção da Fauna Marinha e Ecossistemas Costeiros:

A proteção da fauna marinha e dos ecossistemas costeiros constitui medida fundamental para a manutenção do equilíbrio ambiental e da biodiversidade local. O projeto reforça a conscientização sobre espécies ameaçadas, estimula a comunicação voluntária de ocorrências ambientais e promove o respeito à vida silvestre.

Importante destacar que as diretrizes não criam sanções, mas fortalecem a cultura preventiva, especialmente em áreas de reprodução e sensibilidade ecológica, como manguezais, restingas e dunas.

2. Pesca Sustentável e Abrangência das Modalidades:

O texto aprimorado especifica modalidades como pesca artesanal, pesca com anzol, pesca de arrasto e pesca industrial, ampliando a abrangência educativa e evitando interpretações restritivas.

A medida reforça a importância do respeito aos períodos reprodutivos e às áreas ambientalmente sensíveis, alinhando-se às normas federais e estaduais já existentes, sem interferir na competência regulatória dos órgãos ambientais.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, gabinete 403
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
gabinetedarcio.bracarense@cmvitoria.es.gov.br
Gabinete: (27) 3323-4569 / (27) 3323-4560

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330037003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3. Gestão de Resíduos, Microplásticos e Microresíduos Urbanos e Industriais:

A atualização terminológica para incluir “resíduos de tabaco, filtros e microresíduos urbanos e industriais” confere maior precisão técnica ao texto, alinhando-o à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

A abordagem educativa sobre microplásticos e microcontaminantes químicos e industriais reflete preocupação contemporânea com impactos ambientais difusos e invisíveis, especialmente em ambientes costeiros e marinhos.

O projeto também prevê que dados técnicos já existentes, fornecidos por universidades, instituições de pesquisa, empresas e órgãos ambientais, possam ser utilizados exclusivamente para fins educativos, sem gerar custos ao Município.

4. Atividades Náuticas, Poluição Sonora e Eventos Climáticos Extremos:

Vitória possui intensa prática de esportes náuticos. O projeto reforça orientações educativas quanto à distância segura da fauna marinha, proteção da vegetação costeira e retirada de equipamentos depositados em áreas sensíveis.

Além disso, amplia a conscientização sobre poluição sonora em áreas ambientalmente sensíveis e sobre riscos decorrentes de marés, tempestades e eventos climáticos extremos, promovendo prevenção de acidentes e redução de danos ambientais.

Trata-se de medida preventiva que dialoga com a realidade climática contemporânea e fortalece a cultura de segurança ambiental.

5. Mapas Educativos e Transparência:

A inclusão expressa de mapas ilustrativos de fauna, flora e ecossistemas, com caráter exclusivamente indicativo e educativo, reforça a transparência e o acesso à informação ambiental.

O projeto também prevê a divulgação de contatos institucionais de órgãos ambientais e de emergência, como IBAMA, ICMBio, Projeto Tamar, Defesa Civil e Guarda Municipal, fortalecendo a comunicação cidadã e a cooperação institucional.

6. Selo Municipal de Reconhecimento Educativo Ambiental:

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330037003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A criação do Selo Municipal de Reconhecimento Educativo Ambiental Costeiro e Marinho representa instrumento inovador de estímulo à participação voluntária da sociedade civil, instituições de ensino e setor privado.

O selo possui caráter honorífico e não gera ônus ao Município, servindo como mecanismo de valorização de boas práticas ambientais e fortalecimento da cultura de sustentabilidade local.

7. Semana Municipal de Conscientização Costeira e Marinha:

A instituição da Semana Municipal, em consonância com a Semana Nacional do Meio Ambiente, consolida espaço anual de mobilização social, científica e institucional, podendo contar com parcerias voluntárias, sem custos ao Poder Público.

8. Segurança Jurídica e Ausência de Impacto Orçamentário:

O projeto:

✓ Não cria cargos públicos

✓ Não impõe obrigações coercitivas

✓ Não gera despesas obrigatórias

✓ Não invade competência da União ou do Estado

✓ Atua exclusivamente no campo educativo e orientativo

Dessa forma, encontra-se plenamente alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, cooperação federativa e proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal).

O presente Projeto de Lei fortalece a identidade ambiental de Vitória, amplia a cultura preventiva e consolida instrumento moderno de educação ambiental costeira e marinha, respeitando os limites constitucionais da competência municipal.

Trata-se de iniciativa equilibrada, técnica e juridicamente segura, que promove conscientização sem imposição, colaboração sem burocratização e inovação sem geração de despesas públicas.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330037003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de Fevereiro de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador PL

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 330033003700300031003700 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 330033003700300031003700 3A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em **12/02/2026 14:57**
Checksum: **3FAF18988EA861789C75129CF2C88A984797C0333CF037B7AAC5718EF20F5C8E**

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 330033003700300031003700 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.